

Acórdão: 14.731/01/1^a
Impugnação: 40.10102518-98
Impugnante: Union Química Comércio e Importação Ltda.
Procurador do Contribuinte: Ildeu da Cunha Pereira/Outro
PTA/AI: 02.000158955-36
Inscrição Estadual: 062.333487.00-21
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Descumprimento da alínea "a", inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o art. 11, inciso I, Alínea 'd' da Lei Complementar n.º 87/96, vez que a entrada física da mercadoria ocorreu diretamente no estabelecimento da Autuada, em sua totalidade, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 02/03) sobre a constatação de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a importação indireta dos EUA, de 40 peças de cloradores 23770 – 3008 e 16,20m³ de hipoclorito de cálcio, através da empresa Taus Trading Ltda., sediada na cidade de Vitória – Espírito Santo, contrariando o disposto no art. 155, IX, § 2º, "a" da CF e art. 11, I, "d", da LC 87/96, que reservam o ICMS ao Estado de destino físico da mercadoria importada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.22/25), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 47 a 51 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito (fls. 02/03) sobre a constatação de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a importação indireta dos EUA, de 40 peças de cloradores 23770 – 3008 e 16,20m³ de hipoclorito de cálcio, através da empresa Taus Trading Ltda., sediada na cidade de Vitória – Espírito Santo, contrariando o disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 155, IX, § 2º, “a” da CF e art. 11, I, “d”, da LC 87/96, que reservam o ICMS ao Estado de destino físico da mercadoria importada.

Há nos autos documentos o suficiente para provar o contido no relatório fiscal, convergindo sem tropeço ou desvio para o entendimento fiscal e aplicação da legislação constante do Auto de Infração. No Extrato da Declaração de Importação, consta como importador “Union Química Comércio e Importação Ltda.”, que é a própria Autuada (fls. 12). Do próprio documento “Combined Transport Bill of Lading”, no campo “notify party”, consta nada menos que a Autuada e seu endereço. Também, do CTRC, consta, no campo observações, “(...) desovado do Container (...)”.

Acresce-se o fato de que o endereço da Taus Trading Ltda é uma sala, não comportando as mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 19 e 20.

Portanto, está suficientemente provado a importação pela Autuada e que o destino da mercadoria era exatamente o de seu estabelecimento no Estado de Minas Gerais e que a mercadoria saíra do exterior com este destino, refutada que fica a alegação da Autuada de que somente vendera após o despacho. Se tal tivesse ocorrido na forma como apresenta a Autuada, não constaria como importadora no Extrato da Declaração de Importação e nem mesmo no “Bill of Lading”.

O art. 155, II, da Constituição Federal instituiu o ICMS. Na alínea a, do inciso IX, do § 2º, do mesmo artigo, diz que o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior e que o cabe o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

O art. 146, I, da mesma Constituição Federal delega a Lei Complementar a competência para normatizar os conflitos de competência tributário.

A Lei Complementar 87/96, em seu art. 11, I, “d”, prescreve que o local da operação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Assim, pelo que dos autos consta, a mercadoria tinha por destino o estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais, e portanto, é este Estado o legítimo sujeito ativo desta obrigação tributária.

Se o Regulamento Aduaneiro diz em contrário, não tem ele força ou aplicação no campo tributário, diante das prescrições retro citadas.

Não há que se falar em dupla tributação, pois nos termos legais, a sujeito ativo da obrigação tributária gerada pela importação é o Estado de Minas Gerais. Se se recolheu ao Estado do Espírito Santo, que, a quem de direito, busque se ressarcir juntos àqueles cofres, pela restituição.

Assim, as arguições formuladas pela Autuada em sua peça impugnatória não têm o condão de eximi-la da obrigação consubstanciada no Auto de Infração, uma vez que encontra-se ele amparado pela legislação própria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 13/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/JP